



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 44, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 82/2012

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Fazenda, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

EMI Nº 00175 MRE/MF

Brasília, 14 de abril de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e Outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010, pelo Subsecretário-Geral de Assuntos Econômicos e Tecnológicos do Ministério das Relações Exteriores, Pedro Luiz Carneiro de Mendonça, e pelo Ministro de Negócios, Inovação e Treinamento do Reino Unido, Vince Cable.

2. O Acordo visa a evitar a dupla tributação da renda auferida pela tripulação de aeronaves que operem nos dois Estados contratantes, orientando-se pelas principais práticas em matéria de serviços transfronteiriços.

3. O instrumento reconhece o direito exclusivo de tributação ao Estado de residência do tripulante. Consoante com diversos tratados de natureza fiscal celebrados no Brasil, o local onde o indivíduo estabelece sua habitação permanente foi eleito como regra de conexão. Vale lembrar que a residência da pessoa no território de um Estado é um dos critérios que legitima o poder tributário.

4. O Acordo ainda afasta a possibilidade de conflitos negativos de competência, ao estabelecer consultas mútuas nas hipóteses de indefinição do país de residência. Nos termos do art. 4, inciso 2º, alínea d, as autoridades deverão sanar eventuais indefinições sobre a aplicação das regras de conexão por comum acordo, privilegiando-se uma solução conciliatória entre ambas as autoridades tributárias. Trata-se de dispositivo recorrente em acordos sobre a matéria, a exemplo do Acordo para Evitar a Dupla Tributação celebrado com

o Estado de Israel em 12 de dezembro de 2002, e aprovado pelo Congresso por meio do Decreto Legislativo nº 931/2005.

5. No que concerne ao intercâmbio de informações, ambos os Estados comprometem-se a resguardar o sigilo dos dados, de forma análoga àquela em que manteriam as informações internas. Quaisquer informações recebidas só poderão ser reveladas, portanto, às autoridades envolvidas no lançamento, na arrecadação e na fiscalização da cobrança dos impostos visados pelo Acordo, e só podem ser utilizadas para tais fins.

6. Acima de tudo, o instrumento tem por escopo afastar a imposição de tributos comparáveis nos dois Estados sobre o mesmo contribuinte, relativamente ao mesmo fato gerador. Segundo a legislação britânica, o imposto de renda é devido em relação aos rendimentos anuais de qualquer pessoa, ainda que não residente no Reino Unido, decorrentes do exercício de profissão nesse Estado. Dessa forma, a ausência de instrumento normativo internacional nesse campo sujeita cidadãos brasileiros sem residência ou presença fiscal no Reino Unido à imposição do imposto de renda britânico.

7. O Acordo entrará em vigor a partir da data da última notificação entre as partes de que foram cumpridas os requisitos de internalização e produzirá efeitos no Brasil com relação à renda auferida no ano fiscal com início ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Guido Mantega

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE
PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DE SALÁRIOS, ORDENADOS E
OUTRAS REMUNERAÇÕES AUFERIDAS POR MEMBRO DE TRIPULAÇÃO DE
AERONAVE OPERADA EM TRÁFEGO INTERNACIONAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

Considerando a necessidade de evitar a dupla tributação de salários, ordenados e outras remunerações auferidas por membro de tripulação de aeronave operada em tráfego internacional,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Escopo Geral

Este Acordo aplicar-se-á a pessoas físicas residentes em um ou em ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2 Tributos Visados

1. O Acordo aplicar-se-á aos seguintes tributos:
 - a) no caso do Reino Unido:
ao imposto sobre a renda;
 - b) no caso do Brasil:
ao imposto de renda da pessoa física (IRPF).
2. O presente Acordo aplicar-se-á, também, a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares estabelecidos após a data da assinatura do Acordo, seja em complementação aos tributos referidos no parágrafo 1, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão de quaisquer modificações significativas ocorridas em suas leis tributárias.

Artigo 3 Definições Gerais

1. Para os fins deste Acordo:
 - a) o termo “tráfego internacional” significa qualquer transporte por aeronave, exceto quando tal transporte ocorrer apenas entre pontos do território de um Estado Contratante;
 - b) o termo “Reino Unido” significa a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;
 - c) o termo “Brasil” significa a República Federativa do Brasil;
 - d) o termo “autoridade competente” significa:
 - i. no caso do Reino Unido, os Comissários da Receita e Aduana de Sua Majestade ou seu representante autorizado; e

- ii. no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;
 - e) os termos “um Estado Contratante” e “o outro Estado Contratante” significam o Reino Unido ou o Brasil, conforme o contexto;
 - f) o termo “nacional” significa:
 - i. em relação ao Reino Unido, qualquer cidadão britânico ou qualquer súdito britânico não possuidor da cidadania de qualquer outro país ou território-membro da Comunidade (“Commonwealth”), desde que tenha o direito de permanência no Reino Unido;
 - ii. em relação ao Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira.
2. No tocante à aplicação do Acordo, a qualquer tempo, por um Estado Contratante, qualquer termo não definido no Acordo terá, a menos que o contexto exija de outra forma ou as autoridades competentes acordem um significado comum segundo os dispositivos do Artigo 6 (Procedimento Amigável), o significado que, a esse tempo, for-lhe atribuído pela legislação desse Estado Contratante para os fins dos tributos a que se aplica o Acordo, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária desse Estado sobre o significado que lhe atribuíam outras leis desse Estado.

Artigo 4 **Residente**

1. Para os fins deste Acordo, o termo “residente em um Estado Contratante” significa qualquer pessoa física que, sob as leis desse Estado Contratante, esteja sujeita à tributação nesse território em razão de seu domicílio, residência ou qualquer outro critério de natureza similar.
2. Quando, em razão do disposto no parágrafo 1, uma pessoa física for residente em ambos os Estados Contratantes, então sua condição será determinada como se segue:
- a) será considerada residente apenas no Estado no qual dispuser de habitação permanente; se dispuser de habitação em ambos os Estados, será considerada residente apenas no Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas sejam mais próximas (centro de interesses vitais);
 - b) se o Estado no qual tiver seu centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de habitação permanente em qualquer dos Estados, será considerada residente apenas no Estado em que permanecer habitualmente;
 - c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou em nenhum deles, será considerada residente no Estado do qual seja nacional;
 - d) se for nacional de ambos os Estados ou de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão para resolver a questão de comum acordo.

Artigo 5

Regras de Tributação

Salários, ordenados e outras remunerações auferidas por um residente em um Estado Contratante em decorrência de emprego como membro da tripulação de aeronave operada em tráfego internacional serão tributáveis apenas nesse Estado.

Artigo 6

Procedimento Amigável

As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, mediante acordo mútuo, quaisquer dificuldades ou dúvidas no tocante à interpretação ou aplicação deste Acordo.

Artigo 7

Intercâmbio de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão as informações que forem relevantes para a aplicação das disposições deste Acordo. O intercâmbio de informações não está limitado pelo Artigo 1.

2. Quaisquer informações recebidas de acordo com o parágrafo 1 por um Estado Contratante serão tratadas como sigilosas, da mesma forma que as informações obtidas sob as leis internas desse Estado Contratante, e serão reveladas apenas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) envolvidas no lançamento, arrecadação ou administração dos tributos visados por este Acordo, ou na execução ou instauração de processos versando sobre esses mesmos tributos, ou na decisão de recursos em relação a tais tributos, ou na supervisão das atividades precedentes. Tais pessoas ou autoridades usarão as informações somente para tais fins. As informações poderão ser reveladas por tais pessoas ou autoridades em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais.

Artigo 8

Entrada em Vigor e Denúncia

1. Cada Estado Contratante notificará o outro da conclusão dos procedimentos estabelecidos por suas leis para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da última dessas notificações e produzirá efeitos:

- a) no Reino Unido, no ano-fiscal com início em ou após 6 de abril do ano-calendário seguinte ao da entrada em vigor deste Acordo;
- b) no Brasil, com respeito aos salários, ordenados e outras remunerações auferidas no ano-fiscal com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário seguinte ao da entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo permanecerá em vigor indefinidamente, mas cada Estado Contratante poderá denunciá-lo mediante notificação, por escrito, ao outro Estado Contratante

com no mínimo seis meses de antecedência. Nesse caso, o Acordo cessará de produzir efeitos com relação a todos os rendimentos auferidos após 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorrer a notificação.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em duplicata em Brasília, aos 2 dias de setembro de 2010, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO REINO
UNIDO DA
GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO
NORTE

Embaixador Pedro Luiz Carneiro de Mendonça
Subsecretário-Geral de Assuntos
Econômicos e Tecnológicos

Vince Cable
Ministro de Negócios, Inovação e
Treinamento

FIM DO DOCUMENTO
